



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 42
SEGUNDA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2015

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2015/A, de 20 de março:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores um conjunto de procedimentos para a promoção da transparência na execução dos contratos com recurso a Parcerias Público-Privadas na Região Autónoma dos Açores.

Página 740

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2015/A, de 20 de março:**

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que elabore, em estreita colaboração com os municípios, o Plano Integrado de Desenvolvimento das Fajãs da ilha de São Jorge.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE**Portaria n.º 34/2015:**

Estabelece as normas de aplicação da Submedida 15.1 - Pagamentos de compromissos silvoambientais e climáticos, da Medida 15 – Serviços silvoambientais e climáticos e conservação das florestas do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+).

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2015/A de 20 de Março de 2015

Resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores um conjunto de procedimentos para a promoção da transparência na execução dos contratos com recurso a Parcerias Público-Privadas na Região Autónoma dos Açores.

As Parcerias Público-Privadas (PPP), assumem uma inquestionável relevância na economia regional, pelos encargos que os seus projetos consubstanciam a longo prazo.

Este cenário recomenda um especial cuidado, que é exigível ao Governo Regional dos Açores, em função de decisões estratégicas relativas às Parcerias Público-Privadas.

As experiências de Parcerias Público-Privadas impelem a uma forte exigência no acompanhamento técnico destas, que não se poderá limitar à fase de elaboração do contrato, mas terá de contemplar um acompanhamento da sua execução, que se poderá revelar até mais exigente.

Mostra-se necessário acautelar contingências não antecipadas e não antecipáveis, com o acompanhamento rigoroso da execução dos contratos e das eventuais renegociações das condições contratuais.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

- 1 - Garanta o acompanhamento periódico e efetivo dos projetos das PPP, obrigando os concessionários à emissão de relatórios sobre a sua atividade.
- 2 - Promova condições para um sistema de regulação mais eficiente e transparente dos projetos das PPP.
- 3 - Promova a transparência de todos os processos negociais, contratos, estudos, relatórios, pedidos de reequilíbrio económico-financeiro, entre outras informações relevantes, permitindo e facilitando o acesso público a essa informação.
- 4 - Crie medidas que impeçam a existência de futuros benefícios contingentes ou benefícios sombra.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 10 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2015/A de 20 de Março de 2015**

Resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores que elabore, em estreita colaboração com os municípios, o Plano Integrado de Desenvolvimento das Fajãs da ilha de São Jorge.

O arquipélago dos Açores, dada a sua natureza de origem vulcânica, apresenta e, simultaneamente, oferece uma grande variedade de paisagens, formações rochosas e estruturas naturais que derivam dos condicionalismos geotectónicos intrínsecos ao seu posicionamento no Atlântico Norte, numa encruzilhada tripla de placas litosféricas.

Pastos verdejantes, escoadas lávicas, sistemas lagunares, fajãs, entre muitas outras, são características únicas com que a natureza brindou as ilhas. Estes *ex libris* naturais são, nalguns casos, lugares de fertilidade agrícola ou piscatória que revertem a favor da economia insular. Mas há um rendimento muito maior que se pode e deve retirar das potencialidades naturais que a Região oferece, nomeadamente ao nível do setor turístico.

A ilha de São Jorge, em particular, não obstante a natureza basáltica das suas formações geológicas, evidencia uma importante multiplicidade de paisagens, estruturas e produtos vulcânicos, que constituem importantes *ex libris* da paisagem açoriana e fazem parte integrante da vivência jorgense.

Como exemplos da geodiversidade da ilha de São Jorge merecem especial destaque as imponentes falésias costeiras da ilha e as suas mais de sete dezenas de fajãs, que a natureza privilegiou com a presença do mar, o benigno clima, a fertilidade do solo, as deslumbrantes paisagens, o valioso património cultural, a importante biodiversidade e os variados ecossistemas.

As fajãs, que o homem arroteou e onde construiu casas, adegas e abrigos, onde armou socalcos, delineou cerrados e estruturou currais, simbolizam a beleza natural e o isolamento que dominou parte da história da ilha e oferecem panorâmicas extraordinárias e ímpares que são melhor exploradas tirando partido da rede de percursos pedestres existentes, mas muitos deles a necessitar de urgente intervenção de beneficiação, sinalização e limpeza.

São muitas as fajãs e muito variadas, desde as fajãs detríticas dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo com as suas lagunas costeiras, às fajãs lávicas das Velas, das Almas ou do Ouidor, é grande o leque de locais a desfrutar.

Aliás, são precisamente as lagunas costeiras da Fajã dos Cubres e da Fajã da Caldeira de Santo Cristo que constituem os elementos de geodiversidade mais peculiares da ilha de São

**JORNAL OFICIAL**

Jorge e uma imagem de marca do turismo sustentável, de natureza e ambiental que os Açores devem almejar.

A lagoa da Fajã da Caldeira de Santo Cristo, para além das características paisagísticas é ainda o único local do arquipélago onde se produzem as famosas amêijoas de São Jorge, produto predominante na gastronomia local e com vasto interesse comercial. Neste local paradisíaco outro potencial enorme está a começar a ser aproveitado: a prática do surf. À Fajã do Santo Cristo vão cada vez mais surfistas, alguns deles de reputação mundial, pela excelente qualidade das ondas, sobrando assim um conjunto de importantes mais-valias turísticas e económicas.

Os microclimas que caracterizam muitas destas fajãs e a abundância de água proveniente de ribeiras e cascatas, favorecem o uso agrícola dos terrenos e permitem culturas de excelente qualidade e raras nos Açores, como é o caso do café, da banana, do inhame, bem como da uva produtora do típico «vinho de cheiro».

Com o passar dos anos, devido às crescentes exigências da modernidade e à vulnerabilidade aos caprichos naturais, diversas fajãs foram abandonadas pelos residentes. Muitas ainda permanecem habitadas todo o ano, ou apenas em certas épocas, mormente associadas a festividades e atividades agrícolas.

As sucessivas derrocadas verificadas e a fragilidade da maioria das acessibilidades às fajãs, o abandono do património edificado e das férteis terras de cultivo e as potencialidades naturais e turísticas destes ecossistemas carecem de uma intervenção urgente, mas devidamente pensada, visando assegurar o seu futuro e sustentabilidade.

Considerando que em junho de 2014 o Grupo Parlamentar do CDS-PP submeteu à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a iniciativa superveniente;

Considerando que após a apresentação da presente iniciativa, o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores anunciou que iria efetuar a candidatura das Fajãs da ilha de São Jorge a Reserva Mundial da Biosfera na UNESCO;

Considerando que no debate do Orçamento e do Plano Anual Regional para 2015, o Governo Regional assumiu a revisão do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da ilha de São Jorge;

Considerando que em novembro de 2014 o Parlamento açoriano aprovou por unanimidade, a inclusão no Plano Anual Regional para 2015, de uma ação com verba destinada ao início da implementação do Plano Integrado de Desenvolvimento das Fajãs da ilha de São Jorge;

Considerando que a implementação deste Plano tem enquadramento orçamental.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

**JORNAL OFICIAL**

1 - Em estreita colaboração com os municípios da ilha de São Jorge elabore um Plano Integrado de Desenvolvimento das Fajãs da ilha de São Jorge.

2 - Que o mesmo plano de ação desenvolva, designadamente, e em estreita colaboração com os Municípios de São Jorge, a avaliação do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de São Jorge (POOC), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2005/A, de 26 de outubro, e a sua consequente revisão, tendo especial atenção à recuperação, preservação e manutenção, de forma faseada, do valioso património natural e cultural das fajãs, numa perspetiva de desenvolvimento sustentável, assegurando, ainda, a consolidação das encostas, melhorando a segurança de pessoas e bens e as acessibilidades, sejam elas rodoviárias ou trilhos pedestres.

3 - Aproveitando a entrada em vigor do Quadro Estratégico Comum 2014-2020, aloque as verbas necessárias à concretização dos referidos Planos.

4 - Considerando que as arribas das Fajãs dos Vimes e de São João, as Fajãs do Ouvidor, da Ribeira d'Areia, dos Cubres e da Caldeira do Santo Cristo, já estão classificadas como Geossítios, integrados no Geoparque Açores, desenvolva todas as diligências necessárias no sentido de futura classificação das Fajãs da ilha de São Jorge, pela UNESCO, como Património Mundial da Humanidade, aproveitando as diligências já anunciadas e sem prejuízo do reconhecimento desses locais como Reserva Mundial da Biosfera.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**Portaria n.º 34/2015 de 23 de Março de 2015**

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e incluso;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020

**JORNAL OFICIAL**

(PRORURAL⁺), abreviadamente designado por PRORURAL⁺, aprovado pela Decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro de 2015, da Comissão Europeia;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEL, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEL, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014 -2020;

Considerando que o PRORURAL⁺ inclui, na Medida 15 «Serviços silvoambientais e climáticos e conservação das florestas», a Submedida 15.1 «Pagamentos de compromissos silvoambientais e climáticos», enquadrada no artigo 34.º, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Nestes termos, após ouvidos os representantes do sector e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Capítulo I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1. A presente portaria estabelece as normas de aplicação da Submedida 15.1 - Pagamentos de compromissos silvoambientais e climáticos, da Medida 15 – Serviços silvoambientais e climáticos e conservação das florestas do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL⁺), abreviadamente designado por PRORURAL⁺, para a concessão dos seguintes apoios:

- a) Pagamento de Compromissos Silvoambientais;
- b) Pagamentos de Compensação por áreas Florestais Natura 2000.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria visam os seguintes objetivos gerais:

a) Encorajar os detentores de áreas florestais a assumir compromissos silvoambientais que ultrapassem as normas obrigatórias, de forma a promover a biodiversidade e o reforço do papel protetor das áreas florestais quanto à erosão do solo, à manutenção dos recursos hídricos, da qualidade das águas e aos riscos naturais;

b) Promoção da gestão sustentável dos territórios através de apoio aos detentores de áreas florestais que assumam compromissos específicos nas áreas de ocorrência dos *habitats* naturais considerados e inseridos em Sítios de Importância Comunitária (SIC) e Zonas de proteção especial (ZPE).

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

a) Floresta - Terrenos ocupados com floresta, matos ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal da Região Autónoma dos Açores;

b) Rede Natura 2000 – Rede ecológica que estabelece as bases para a proteção e conservação da fauna selvagem e dos *habitats* da Europa;

c) Plano de Intervenção Plurianual – Plano de gestão do povoamento, onde são definidas todas as ações que dizem respeito às técnicas, métodos e práticas da condução do povoamento para que os compromissos previstos sejam cumpridos, prevendo nomeadamente, a satisfação das normas legais em vigor em matéria de ambiente e o cumprimento das regras relativas às boas práticas florestais;

d) Área elegível – Floresta sob compromisso e que deve ser mantida durante a duração do mesmo;

e) Plano de Gestão Florestal - Instrumento orientador da gestão da exploração florestal, para florestas com área igual ou superior a 5 ha, que define no espaço e no tempo, as diferentes intervenções a observar quer de natureza cultural, quer de exploração dos recursos, visando a produção sustentável dos bens e serviços por eles proporcionados e tendo em conta as

**JORNAL OFICIAL**

atividades e os usos dos espaços envolventes. O Plano de gestão florestal é constituído por um documento de avaliação, por um modelo de exploração e por peças gráficas:

i) O documento de avaliação inclui:

- O enquadramento territorial e social do plano;
- A caracterização biofísica da exploração florestal, nomeadamente ao nível dos fatores fisiográficos, edafoclimáticas e ecológicos presentes, bem como ao nível dos recursos existentes, nas suas componentes, florestal, silvopastoril, de caça e pesca nas águas interiores e aproveitamento de outros recursos;
- A identificação dos regimes legais aplicáveis bem como das condicionantes que deles emanam, assim como outros ónus existentes que condicionem a tomada de decisão na gestão florestal;
- A caracterização das infraestruturas existentes.

ii) O modelo de exploração inclui:

- A identificação e caracterização das principais funções que norteiam as opções de gestão, bem como o zonamento que resulta da sua expressão espacial e da eventual compartimentação da exploração florestal;
- Adequação e enquadramento no Plano Regional do Ordenamento Florestal;
- Programa de gestão da produção lenhosa;
- Programa de aproveitamento dos recursos não lenhosos e outros serviços associados;
- Programa de gestão da biodiversidade;
- Programa de gestão das infraestruturas;
- Descrição e cronograma detalhado das operações e intervenções a realizar no território (nos talhões, infraestruturas, etc.).

f) Plano Orientador de Gestão – Plano de gestão dos povoamentos da área de incidência dos compromissos, onde são definidas todas as ações que dizem respeito às técnicas, métodos e práticas da condução do povoamento para determinado objetivo de exploração, prevendo, nomeadamente, a satisfação das normas legais em vigor em matéria de ambiente e o cumprimento das regras relativas às boas práticas florestais.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem candidatar-se aos apoios previstos na presente portaria, as pessoas singulares ou coletivas de natureza privada detentores de floresta.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 6.º

Condicionalidade

Os beneficiários devem cumprir na exploração os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e com a correspondente legislação regional.

Artigo 7.º

Compromissos genéricos dos beneficiários

Sem prejuízo dos compromissos específicos respeitantes a cada um dos apoios previstos na presente portaria, os beneficiários ficam obrigados, durante o período de atribuição dos apoios, a:

- a) Manter as condições que determinaram a concessão do apoio bem como, cumprir os compromissos assumidos relativamente à área elegível;
- b) Cumprir o plano de intervenção plurianual;
- c) Na área elegível cumprir com as boas práticas florestais constantes do Anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 8.º

Forma e duração dos apoios

1. Os apoios são concedidos, sob a forma de prémio, aos beneficiários que, de forma voluntária, se comprometam a respeitar compromisso de natureza silvoambiental durante um período de cinco anos.

2. O período referido no número anterior pode ser prorrogado, até um máximo de dois anos, mediante requerimento do beneficiário e decisão da Autoridade de Gestão do PRORURAL⁺, adiante designada por Autoridade de Gestão.

3. Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

4 A concessão dos apoios no âmbito desta portaria respeita o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão de 18 de dezembro relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

**JORNAL OFICIAL**

Capítulo II

Apoios

Secção I

Pagamento de Compromissos Silvoambientais

Artigo 9.º

CrITÉRIOS de elegibilidade

Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção os beneficiários que satisfaçam os seguintes critérios:

- a) Possuam áreas florestais;
- b) Estejam legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- c) Tenham identificado as parcelas da sua exploração registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar;
- d) Apresentem um plano de intervenção plurianual, para o período de vigência dos compromissos a assumir, aprovado pela Direção Regional dos Recursos Florestais, adiante designada por DRRF;
- e) Apresentem um plano de gestão florestal compatível com a gestão sustentável da área, quando a área florestal for igual ou superior a 5 ha ou um plano orientador de gestão quando for inferior;
- f) Candidatem uma área mínima elegível é 0,5 ha de floresta.

Artigo 10.º

Compromissos específicos dos beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados, durante o período de concessão do apoio, a cumprir nas áreas elegíveis, além dos compromissos previstos no artigo 7.º, um dos seguintes compromissos:

- a) Conservação/recuperação de bosquetes de vegetação autóctone:
 - i. Proteger a regeneração natural das espécies autóctones;
 - ii. Conduzir a regeneração natural através de podas de formação adequadas sem fins económicos;
 - iii. Efetuar apenas cortes da espécie alvo quando os exemplares estiverem afetados sanitariamente ou quando necessário para a condução do bosquete;

**JORNAL OFICIAL**

- iv. Manter a área limpa de espécies exóticas invasoras.
- b) Conservação/recuperação de galerias ripícolas e faixas tampão à rede hidrográfica:
 - i. Conservar a área da galeria;
 - ii. As mobilizações do solo devem ser localizadas;
 - iii. Promover a recuperação das margens da linha de água com a colonização de vegetação autóctone, de acordo com as espécies previstas no anexo II, e quando necessário limitar o acesso aos troços recuperados com cercas temporárias;
 - iv. Manter a área limpa de espécies invasoras;
- c) Conservação/recuperação de povoamentos florestais de proteção constituídos por espécies exóticas, sem caracter invasor e ou risco ecológico conhecido:
 - i. Manter a função de proteção;
 - ii. Manter a área limpa de espécies invasoras;
 - iii. Efetuar apenas cortes da espécie alvo quando os exemplares estiverem afetados sanitariamente ou quando necessário para a condução do povoamento;
 - iv. Quando existam locais de passagem de gado ou pessoas, definir áreas específicas e bem delimitadas para o efeito, impedindo o acesso às restantes áreas a proteger;
- d) Conservação/recuperação de vedação coletiva:
 - i. Manter a vedação coletiva em boas condições.

Artigo 11.º**Montante do apoio**

O valor anual do apoio é de 200,00 € por hectare de área elegível.

Secção II

Pagamentos de Compensação por áreas Florestais Natura 2000

Artigo 12.º**Crítérios de elegibilidade**

Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção os beneficiários que cumpram os seguintes critérios:

- a) Candidatem uma área mínima elegível de 1 ha de floresta nas áreas de ocorrências dos *habitats* naturais considerados e inseridas em Sítios de Importância Comunitária (SIC) e Zonas de Proteção Especial (ZPE), identificadas no Anexo III à presente portaria e que dela faz parte

**JORNAL OFICIAL**

integrante e cujos *habitats* sejam compostos por mais de 60% de espécies de flora natural e menos de 40% de espécies invasoras de flora exótica;

- b) Tenham identificado as parcelas da sua exploração no Sistema de Identificação Parcelar;
- c) Apresentem um plano de intervenção plurianual, para o período de vigência do compromisso, aprovado pela Direção Regional do Ambiente;
- d) Apresentem um plano de gestão florestal compatível com a gestão sustentável da área, quando a área florestal for igual ou superior a 5 ha ou um plano orientador de gestão quando for inferior.
- e) Estejam legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas.

Artigo 13.º

Compromissos específicos dos beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados, durante o período de concessão do apoio a cumprir, além dos compromissos previstos no artigo 7.º, nas áreas elegíveis, os seguintes compromissos:

- a) Delimitar e vedar as respetivas áreas, para evitar a entrada de gado;
- b) Manter o estado de conservação das áreas, através da limpeza e controlo de espécies de flora exótica invasora, no sentido de sustentar a composição da flora natural, bem como a estrutura dos *habitats* naturais;
- c) Evitar a deterioração daqueles *habitats* naturais, bem como das espécies.

Artigo 14.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 200,00 € por hectare de área elegível.

Capítulo III

Pedidos de apoio e de pagamento

Artigo 15.º

Apresentação dos pedidos

1. Para beneficiarem dos apoios previstos na presente portaria os interessados devem submeter os pedidos de apoio/pagamento, documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, e autenticá-los com a senha atribuída para o efeito, sendo o termo de aceitação autenticado em simultâneo.

2. A autenticação nos termos do número anterior responsabiliza o beneficiário e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na



sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

Artigo 16.º

Declaração da totalidade da superfície da exploração

Aquando da apresentação dos pedidos, os beneficiários devem proceder à declaração da totalidade da superfície da exploração, mediante a identificação inequívoca de todas as parcelas, a sua localização e a utilização que pretende manter para cada uma delas.

Artigo 17.º

Período de apresentação dos pedidos

Os prazos de entrega dos pedidos são definidos, anualmente, por Despacho Normativo do membro do Governo com competência em matéria de agricultura.

Artigo 18.º

Data final para apresentação

1. Sempre que a data final para apresentação de pedidos, documentos ou declarações que sejam constitutivos da elegibilidade para o apoio ou de alterações aos pedidos seja um feriado, um sábado ou um domingo, considera-se que essa data é a do primeiro dia útil seguinte.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à última data possível para a apresentação tardia do pedido.

Artigo 19.º

Apresentação tardia dos pedidos

1. Exceto em casos de força maior e em circunstâncias excepcionais, previstos no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, a apresentação de um pedido após a data final correspondente dá origem a uma redução de 1%, por dia útil, dos montantes a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado dentro do prazo.

2. Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admitido.

Artigo 20.º

Alterações dos pedidos de pagamento

1. São permitidas alterações relativamente a parcelas ainda não declaradas no pedido de pagamento, que podem ser acrescentadas, e alterações no que respeita à utilização, relativamente a parcelas já declaradas no pedido de pagamento, desde que sejam respeitados todos os requisitos previstos para os apoios em causa.

**JORNAL OFICIAL**

2. As alterações referidas no número anterior devem ser efetuadas até 31 de maio do ano civil a que dizem respeito.

3. Quando as alterações referidas no n.º 1 tiverem repercussões ao nível de qualquer documento comprovativo a apresentar, são também autorizadas as alterações correspondentes nesses documentos.

4. Sempre que o beneficiário já tenha sido informado da existência de irregularidades no pedido ou lhe tenha sido dado conhecimento da intenção de realizar um controlo no local e o controlo revelar irregularidades, não podem ser feitas alterações relativamente às parcelas a que dizem respeito as irregularidades.

5. É aplicável às alterações dos pedidos o disposto no artigo 15.º da presente portaria.

Artigo 21.º**Correções e ajustamentos de erros manifestos**

1. Os pedidos, documentos ou declarações que sejam constitutivos da elegibilidade para o apoio apresentados pelo beneficiário podem ser corrigidos e ajustados em qualquer momento após a sua apresentação, em caso de erros manifestos pelo Organismo Pagador ou pela entidade com competências por ele delegadas, com base numa avaliação global da ocorrência concreta, e desde que o beneficiário tenha agido de boa-fé.

2. O Organismo Pagador ou a entidade com competências por ele delegadas só pode reconhecer os erros manifestos se estes puderem ser imediatamente identificados numa verificação administrativa das informações constantes nos documentos referidos no número anterior.

Artigo 22.º**Retirada dos pedidos**

1. Os pedidos podem ser total ou parcialmente retirados em qualquer momento.

2. A retirada total, prevista no número anterior, tem que ser solicitada por requerimento dirigido ao Organismo Pagador ou à entidade com competências por ele delegadas.

3. À retirada parcial, referida no número 1, aplica-se o disposto no artigo 15.º da presente portaria.

4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de irregularidades no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar uma verificação no local e este revelar a existência de irregularidades, o beneficiário não pode ser autorizado a retirar o pedido relativamente às partes a que dizem respeito as irregularidades.

**JORNAL OFICIAL**

5. As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação do pedido, ou da parte do pedido, em causa.

Artigo 23.º

Análise, hierarquização e decisão dos pedidos de apoio

1. A análise dos pedidos compete à Autoridade de Gestão.
2. Os pedidos são decididos em função da verificação dos critérios de elegibilidade e da dotação orçamental prevista no PRORURAL⁺ para esta submedida.
3. Em caso de restrição orçamental, os pedidos de apoio que reúnam os critérios de elegibilidade são hierarquizados por ordem crescente de área (ha) candidata.
4. Após aplicação dos critérios previstos no número anterior, sempre que se verifique uma situação de igualdade entre pedidos estes são hierarquizados por ordem da sua apresentação.
5. A decisão dos pedidos de apoio compete à Autoridade de Gestão do PRORURAL⁺.

Artigo 24.º

Pagamento dos apoios

1. O pagamento dos apoios está sujeito à apresentação anual do pedido de pagamento.
2. Após conclusão da verificação das condições de elegibilidade do apoio e uma vez determinado o seu montante, a autoridade competente efetua o pagamento do apoio referente ao correspondente ano civil.
3. Pode ser pago um adiantamento até 75% após a conclusão dos controlos administrativos, nos termos do artigo 75.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.
4. A não apresentação do pedido de pagamento referido no n.º 1 determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção das condições de elegibilidade e dos compromissos assumidos e do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º e desde que não seja o último ano do compromisso de 5 anos.

Capítulo IV

Controlo

Artigo 25.º

Princípios gerais do controlo

1. Os controlos são efetuados de modo a assegurar a verificação eficaz do cumprimento dos critérios de elegibilidade e dos compromissos inerentes ao apoio em causa e das normas aplicáveis no âmbito da condicionalidade.



2. Os pedidos estão sujeitos a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da sua apresentação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

Capítulo V

Cálculo do apoio, modificação, reduções e exclusões e extinção dos compromissos

Artigo 26.º

Base de cálculo do apoio

1. Se a superfície determinada de um grupo de culturas for superior à declarada no pedido de pagamento, é utilizada para o cálculo do apoio a superfície declarada.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se a superfície declarada de um grupo de culturas for superior à determinada é utilizada para o cálculo do apoio a superfície determinada.
3. Se a diferença entre a superfície determinada e superfície total declarada for inferior a 0,1 ha considera-se a superfície determinada como sendo igual à declarada, desde que essa diferença seja igual ou inferior a 20% da superfície total declarada.

Artigo 27.º

Modificação do compromisso

1. Os beneficiários podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual a que se refere o artigo 24.º, proceder ao aumento da área objeto de apoio, até 2 ha, sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos ou à alteração do período de compromisso.
2. Pode haver, ainda, lugar à alteração do pedido de apoio, sem devolução dos apoios concedidos, quando ocorrer uma das seguintes situações:
 - a) Parte da superfície florestal da exploração for objeto de emparcelamento ou de outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares ou expropriação, desde que essa expropriação não fosse previsível na data em que o compromisso foi assumido;
 - b) Catástrofe natural grave que afete parte da superfície florestal da exploração;
 - c) Acidente meteorológico grave que afete parte da superfície florestal da exploração;
 - d) Incêndio que afete parte da superfície florestal da exploração;
 - e) Morte ou incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge, ou de outro membro do agregado familiar, que



coabite com o beneficiário e que exerça, na exploração, trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares.

3. Os beneficiários ou seus representantes devem comunicar aos Serviços Operativos da DRRF, os casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, previstos no n.º 2, no prazo de 15 dias úteis, a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 28.º

Extinção de compromissos

1. Os compromissos extinguem-se, sem devolução dos apoios, quando ocorra uma ou mais das situações seguintes, que ponha em causa a satisfação daqueles compromissos:

a) Aumento de área objeto de apoio superior a 2 ha, devendo apresentar novo pedido de apoio relativo à totalidade da área candidata, iniciando-se, caso venha a ser admitido, um novo período de compromisso de cinco anos, que determina a extinção automática dos compromissos anteriores;

b) Impossibilidade de modificação do compromisso nos termos do artigo 27.º e ocorrência de algum caso de força maior, nomeadamente:

i) Morte do beneficiário;

ii) Incapacidade profissional do beneficiário por período superior a 3 meses ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;

iii) Expropriação de toda ou de parte significativa da superfície florestal da exploração, no caso dessa expropriação não ser previsível no dia em que o compromisso foi assumido;

iv) A superfície florestal da exploração for objeto de emparcelamento integral ou de outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares;

v) Catástrofe natural grave que afete, de modo significativo, a superfície florestal da exploração;

vi) Acidente meteorológico grave;

vii) Incêndio que afete a exploração.

2. Os comprovativos dos casos de força maior ou circunstâncias excepcionais devem ser comunicados à autoridade de gestão, pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis, a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

**JORNAL OFICIAL**

3. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos no n.º 1 mantem o direito à totalidade do pagamento do ano em que o facto ocorreu, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.

Artigo 29.º**Reduções e exclusões dos apoios**

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, são aplicáveis as reduções e as exclusões previstas nos números seguintes.

2. É determinada a devolução total do apoio e a correspondente extinção do compromisso, nos seguintes casos:

a) Incumprimento de qualquer critério de elegibilidade;

b) Não apresentação de pedido de pagamento em dois anos consecutivos.

3. O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 6.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.

4. O incumprimento dos compromissos pelos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios são objeto de diploma próprio.

Artigo 30.º**Exceções à aplicação de reduções e exclusões**

1. As reduções e exclusões referidas no artigo anterior não são aplicáveis se o beneficiário tiver apresentado informações factualmente corretas ou puder provar, de qualquer outro modo, que não se encontra em falta.

2. As reduções e exclusões não são aplicáveis às partes do pedido de pagamento relativamente às quais o beneficiário comunicou, por escrito, ao Organismo Pagador, ou à entidade com competências por ele delegadas, que contém incorreções ou se tornaram incorretas depois da apresentação do pedido

3. O disposto no número anterior só se aplica se a autoridade competente não tiver informado o beneficiário da sua intenção de efetuar uma ação de controlo no local, nem o tenha já informado da existência de irregularidades no pedido.

4. O pedido de pagamento será alterado com base nas informações transmitidas pelo beneficiário em conformidade com o n.º 1, de modo a refletir a realidade.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 31.º

Transmissão da área objeto de apoio

1. O beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da área objeto de pedido de apoio durante o período de concessão do apoio, mediante prévia autorização, sem devolução dos apoios, desde que o novo titular assuma os compromissos pelo período remanescente e satisfaça os critérios de elegibilidade.

2. A transmissão da área objeto de pedido de apoio obriga à correspondente alteração do pedido de apoio, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual.

3. No caso da transmissão, podem acumular-se os apoios de diferentes compromissos, passando o compromisso a ser único, tendo como ano de início o do compromisso mais recente.

Capítulo VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 32.º

Transição

1. Os compromissos silvoambientais assumidos ao abrigo da Portaria n.º 38/2009, de 18 de maio, que aprovou o Regulamento de aplicação dos “Pagamentos Natura 2000 em terras florestais” e dos “Pagamentos silvoambientais”, da Ação 2.4.2 “Valorização da utilização sustentável das terras florestais”, da Medida 2.4 “Gestão do Espaço Florestal”, do Eixo 2 “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, que se prolonguem para além do termo do período de programação 2007-2013, são revistos com vista a permitir a sua adaptação ao enquadramento jurídico previsto na presente portaria.

2. O beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação prevista no número anterior, cessando os compromissos sem ser exigida a devolução dos apoios relativamente ao período em que os compromissos tiverem sido efetivos.

3. Os compromissos relativos aos Pagamentos Natura 2000 em terras florestais assumidos ao abrigo da Portaria n.º 38/2009, de 18 de maio, que aprovou o Regulamento de aplicação dos “Pagamentos Natura 2000 em terras florestais” e dos “Pagamentos silvoambientais”, da Ação 2.4.2 “Valorização da utilização sustentável das terras florestais”, da Medida 2.4 “Gestão do Espaço Florestal”, do Eixo 2 “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, mantém-se nas condições aprovadas, até ao seu termo.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 33.º

Revisão dos compromissos

1. Em caso de alterações das normas obrigatórias, requisitos ou obrigações pertinentes, referidas no artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro, que os compromissos devem ultrapassar, os mesmos são adaptados em conformidade com essas alterações.
2. Os compromissos que se prolonguem para além do termo do atual período de programação, serão revistos com vista a permitir a sua adaptação ao enquadramento jurídico do próximo período de programação.
3. O beneficiário pode não aceitar as adaptações previstas nos números anteriores, cessando os compromissos sem ser exigida a devolução dos apoios relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

Artigo 34.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado previsto na presente portaria aplica-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 20 de março de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo I**Boas Práticas Florestais**

1. Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação.
2. Utilização de plantas de qualidade produzidas nos viveiros da Direção Regional dos Recursos Florestais. Para as situações em que esteja previsto a compra de plantas e/ou sementes exteriores aos viveiros da Direção Regional dos Recursos Florestais, então estas

**JORNAL OFICIAL**

devem ser certificadas de acordo com as espécies constantes do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro e respetiva regulamentação.

3. Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objetivos de projeto sempre que se encontre em bom estado vegetativo.

4. Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando nomeadamente espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural.

5. Nas faixas de proteção às linhas de água não efetuar nenhuma mobilização do solo.

6. Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies classificados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto e legislação subsidiária.

7. Conservação de habitats classificados segundo a diretiva habitats, florestais ou não.

8. As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmoros executada segundo as curvas de nível.

9. Em silvicultura de menores espaçamentos - entrelinhas < 3m - e declives superiores a 20%, manter a vegetação existente por um período mínimo de 2 anos, através de faixas não intervencionadas, com largura mínima de 0,5m, dispostas em curvas de nível.

10. Em silvicultura de maiores espaçamentos - entrelinhas > 3m - manter em todas as entrelinhas, por um período mínimo de 2 anos, faixas não intervencionadas dispostas em curvas de nível, com a largura mínima de 1m, que preservem a vegetação existente.

11. Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo Ministério da Agricultura e do Mar e constantes da lista de proteção integrada. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.

12. Os PFF não se devem aplicar a menos de 10 metros de linhas ou captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efetuar-se em local seco e impermeabilizado, igualmente a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captação de água.

13. Recolher os resíduos – embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos – dos locais de estação, de preparação de produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados.

14. Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infraestruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.



JORNAL OFICIAL

15. Em parceria com as autoridades competentes – autarquias, Direção Regional do Ambiente – proceder à remoção de depósitos de entulhos e outros resíduos que possam contaminar a espécie a instalar.

Anexo II

Espécies Elegíveis

ENDÉMICAS/NATIVAS	FOLHOSAS
<i>Erica azorica</i> – Urze <i>Frangula azorica</i> – Sanguinho <i>Ilex azorica</i> – Azevinho <i>Juniperus brevifolia</i> – Cedro-do-mato <i>Laurus azorica</i> – Louro <i>Myrsine africana</i> – Tamujo <i>Morella faya</i> – Faia-da-terra <i>Picconia azorica</i> – Pau-branco <i>Prunus azorica</i> – Ginja-do-mato <i>Vaccinium cylindraceum</i> – Uva-da-serra <i>Viburnum treleasei</i> – Folhado	<i>Acacia melanoxylon</i> – Acácia <i>Acer sp.</i> – Acer <i>Alnus glutinosa</i> – Amieiro <i>Banksia sp.</i> – Banksia <i>Betula sp.</i> – Bétula <i>Castanea sativa</i> – Castanheiro <i>Fagus sylvatica</i> – Faia europeia <i>Fraxinus sp.</i> – Freixo <i>Juglans nigra</i> – Nogueira preta <i>Juglans regia</i> – Nogueira <i>Liquidambar styraciflua</i> – Liquidambar <i>Melia azedarach</i> – Sicómoro bastardo <i>Metrosideros excelsa</i> – Metrosidero <i>Paulownia tomentosa</i> – Kiri <i>Persea indica</i> – Vinhático <i>Pittosporum tobira</i> – Faia-da-Holanda <i>Platanus sp.</i> – Plátano <i>Quercus sp.</i> – Carvalho <i>Robinia pseudoacacia</i> – Robínia <i>Ulmus minor</i> – Ulmeiro
RESINOSAS	ESPÉCIES DE CRESCIMENTO RÁPIDO
<i>Abies sp.</i> – Abeto <i>Chamaecyparis sp.</i> – Camaecypris <i>Cryptomeria japonica</i> – Criptoméria <i>Cupressus sp.</i> – Cipreste <i>Metasequoia glyptostroboides</i> – Metasequoia <i>Picea sp.</i> – Picea <i>Pinus sp.</i> – Pinheiro <i>Pseudotsuga menziesii</i> – Pseudotsuga <i>Sequoia sempervirens</i> – Sequóia <i>Taxus baccata</i> – Teixo <i>Thuja plicata</i> – Tuia	<i>Eucalyptus sp.</i> – Eucalipto <i>Populus sp.</i> – Choupo

**Anexo III****Habitats naturais**

1 - Matos macaronésicos endémicos* (4050) – Formação de ericáceas de altura e densidade moderada, de grande diversidade florística e de larga amplitude ecológica. Podem desenvolver-se desde a costa até às lavas de montanha. São encontradas preferencialmente as espécies *Erica azorica*, *Vaccinium cylindraceum*, *Daboecia azorica*, *Calluna vulgaris*, *Juniperus brevifolia*, *Myrsine retusa* e *Lysimachia azorica*;

2 - Laurissilvas dos Açores (9360) – Florestas dominada por espécies laurifólias (espécies arbóreas, perenifólias, de folhas grandes, glabras ou subglabras e coriáceas), sempre-verdes, luxuriantes, húmidas a hiper-húmidas, envoltas em nevoeiros, multi-estratificadas e extremamente ricas em espécies, algumas restritas destas comunidades, nomeadamente *Laurus azorica*, *Frangula azorica*, *Morella faya*, *Picconia azorica*, *Ilex azorica*, *Vaccinium cylindraceum*, *Dryopteris azorica*, *Culcita macrocarpa*, *Bellis azorica*, *Platanthera micrantha*, entre outras. Estas comunidades são relíquias do Terciário, onde possuíram uma vasta distribuição pelos continentes do hemisfério Norte, de clima mais temperado-húmido do que na atualidade;

3 - Florestas macaronésicas de *Juniperus** (9560) – Formações monoestratificadas hiper-húmidas de montanha dominadas pela espécie *Juniperus brevifolia*, endémica dos Açores, vulgarmente designado “bosque”. A acompanhar esta espécie encontra-se *Ilex azorica*, *Vaccinium cylindraceum*, *Culcita macrocarpa*, *Myrsine retusa* e *Lysimachia azorica*.